CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavirus).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 30/6/2021 para inclusão de coautores.

Apresentação: 30/03/2020 18:20
PL n.1267/2020

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavirus).

Art. 1° A Lei nº 10714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 (novo coronavírus), reconhecida pela Lei nº 13979/2002, toda informação que se exiba por meio dos serviços de radiodifusão de sons, radiodifusão de sons e imagem, programação audiovisual, notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, sobre episódios de violência contra a mulher incluirá uma menção expressa ao Disque 180, destinada a conectar, informar e reforçar a assistência sobre recursos existentes em matéria de prevenção à violência contra as mulheres e sobre a assistência a que têm direito.

§ 1º O formato da menção expressa poderá, a depender do veículo em que for realizada, ser feita de forma escrita ou por áudio, priorizando-se sempre que possível a forma escrita em favor da acessibilidade e deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

§ 2º É responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e verificação do cumprimento das disposições da presente lei por parte dos prestadores de serviço de radiodifusão de sons, radiodifusão de sons e imagem, e programação audiovisual notícias divulgadas na internet em portais, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disporá sobre a aplicação de sanções que correspondam em caso de infração à presente lei que deverão contemplar o objetivo de divulgação do Disque 180

LexEdit
CD202440673200

Apresentação: 30/03/2020 18:20
PL n.1267/2020

e a perspectiva pedagógica de conscientização da sociedade em relação à violência contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com menos de um mês desde o início das medidas de isolamento social voltadas à redução da contaminação da população pela COVID-19, matéria veiculada pelo RJTV anunciou um aumento já de 50% nos casos de violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro. Os dados foram fornecidos pela Justiça do Rio de Janeiro no dia 23 de março. [1] O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, nos primeiros 12 dias de quarentena, afirma que as denúncias de violência contra a mulher no Ligue 180 aumentaram 18%.

A epidemia da Covid-19 (novo coronavírus) exige isolamento social. A Organização Mundial de Saúde recomenda que as pessoas permaneçam em suas casas para evitar a ampla contaminação. Acontece que a casa que deveria ser um local seguro parara todos e todas, nem sempre é um local seguro para as mulheres. Em 2018, 92,5% dos casos de feminicídio – num total de 15.925 mulheres assassinadas - foram praticados por um homem com quem aquela mulher tinha ou já tivera um relacionamento amoroso, de acordo com o levantamento da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. Não podemos esquecer que a maior parte das mulheres vítimas destas violências são negras.

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou recente alerta sobre o tema, afirmando que *"em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres*

[1] https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml

LexEdit
CD202440673200

Apresentação: 30/03/2020 18:20
PL n.1267/2020

e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres". Além disso, alerta que *"o impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais."*[2]

O Ligue 180 é um serviço que tem se demonstrado eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência. A ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis.

Ressaltamos que esse projeto teve inspiração numa proposta do Coletivo de Mulheres Jornalistas do Distrito Federal que por sua vez se inspirou, dentre outras fontes, na lei argentina nº 27.039/2014, que cria o "Fundo Especial de Difusão da Luta contra a Violência de Gênero", e na Lei Municipal nº 6.415/18 de autoria da vereadora Marielle Franco. O Coletivo ao nos encaminhar sua proposta ressaltou que:

> Considerando que veículos de radiodifusão são concessões públicas, achamos oportuna e necessária uma legislação que dialogue com as empresas detentoras dessas concessões, alertando para o papel social que desempenham no diálogo com a população e seu dever de participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Desde sua criação, o Coletivo vem se debruçando sobre as pautas feministas e questões que envolvem tanto as condições de trabalho quanto de vida das mulheres jornalistas e demais trabalhadoras. Entre nossos debates, está o combate à violência contra a mulher e a forma como o tema é tratado pelos veículos jornalísticos. Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

A proteção às mulheres brasileiras é imperativo de cidadania para a construção de um paradigma de sociedade na qual todas as pessoas tenham seu direito à vida e à

[2] http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf

LexEdit
CD202440673200

integridade física assegurados. São esses os valores que inspiram este projeto e pelos quais solicito a vênia dos nobres pares para a aprovação.

Sala de Sessões, 30 de março de 2020.

Apresentação: 30/03/2020 18:20
PL n.1267/2020

Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Líde do PSOL/RS

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Deputado ENIO VERRI
Líder do PT

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Líder do PCdoB

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Líder do PDT

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da Rede Sustentabilidade

LexEdit
CD202440673200

COAUTORES

Fernanda Melchionna - PSOL/RS
Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Alessandro Molon - PSB/RJ
José Guimarães - PT/CE
Enio Verri - PT/PR
Joenia Wapichana - REDE/RR
Luiza Erundina - PSOL/SP
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO
Perpétua Almeida - PCdoB/AC
Wolney Queiroz - PDT/PE
Clarissa Garotinho - PROS/RJ
Dulce Miranda - MDB/TO
Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Maria do Rosário - PT/RS
Tabata Amaral - PDT/SP
Professora Marcivania - PCdoB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

LEI Nº 6.415, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Entende-se como violência sexual qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

I - estupro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - violação sexual mediante fraude: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

III - assédio sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

IV - estupro de vulnerável: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

V - corrupção de menores: induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

VI - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem de acordo com o art. 218-A do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

VII - importunação ofensiva ao pudor: importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

VIII - demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II - a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de sexo e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo e de raça ou etnia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO